



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único.** Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

## CAPITULO II

### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



### CAPITULO III

#### DAS METAS FISCAIS

**Art. 3º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- I - Tabela 1 - Metas Anuais;
- II - Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- IX - Tabela 9 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

### CAPÍTULO IV

#### DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º.** Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

R



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



### CAPÍTULO V

#### DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 5º.** A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

### CAPÍTULO VI

#### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

**Art. 6º.** Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

### CAPÍTULO VII

#### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

**Art. 7º.** Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

2



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



**Art. 8º.** No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

**§ 1º.** Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

**§ 2º.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

**§ 3º.** Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

**§ 4º.** Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

**§ 5º.** Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

**§ 6º.** A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**§ 7º.** Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste

P



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I – No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II – Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



IV – Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

### CAPÍTULO IX

#### DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO X

#### DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11.** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### CAPÍTULO XI

#### DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12.** Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único.** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

C



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



### CAPÍTULO XII

#### DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13.** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14.** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não;

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15.** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único.** Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16.** As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17.** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18.** Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

P



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II – Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio; objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO XIV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Orçamentária Anual 2.022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

**Art. 22.** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 13 de setembro de 2023.

1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 23.** As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – sua compatibilidade com o Plano Plurianual Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal;

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º – O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 4º. – Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências.

I – nos primeiros noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência.

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º. – Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º. – Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

§ 7º. – Quaisquer alterações promovidas pelos respectivos autores das emendas impositivas deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo no prazo de até setenta e cinco dias da publicação da lei orçamentária para implementação das mudanças.

**Art. 24.** Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do

2



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2024.

**Art. 25.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2024 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Suzano, 27 de abril de 2023.

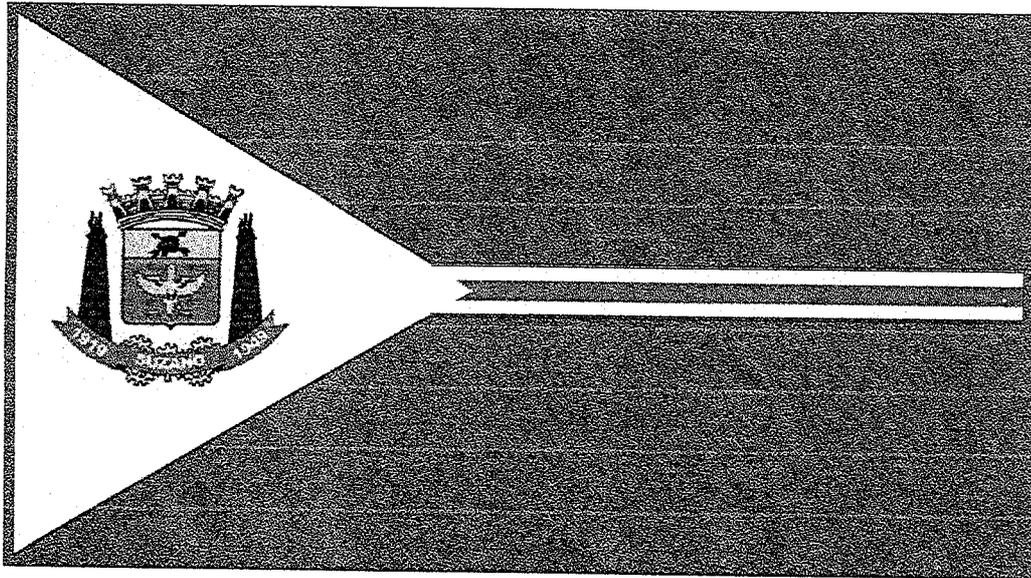
**RÓDRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**

Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Suzano**

Estado de São Paulo



# **SUZANO**

GOVERNO MUNICIPAL

## **PLDO – 2024**

### **Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias**



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

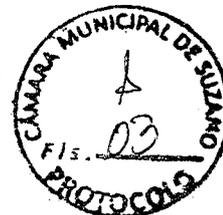


## SUMÁRIO

Ofício .....	03
Mensagem .....	04
Projeto de Lei.....	10
Metas e Prioridades para 2024.....	22
Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais 2022 – 2025.....	37
Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.....	77
Metas Anuais Anexo I – Cálculo das Receitas do Anexo de Metas Anuais .....	180
Metas Anuais Anexo II – Cálculo das Despesas do Anexo de Metas Anuais .....	188
Metas Anuais Anexo III – Resultado Primário.....	189
Metas Anuais Anexo IV – Resultado Nominal .....	195
Metas Anuais Anexo V – Montante da Dívida Pública .....	196
Metas Fiscais Anexo I – Metas Anuais .....	197
Metas Fiscais Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais.....	198
Metas Fiscais Anexo III – Metas Atuais Comparadas com Exercícios Anteriores...	199
Metas Fiscais Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido .....	200
Metas Fiscais Anexo V – Aplicação de Recursos de Alienação de Ativos .....	201
Metas Fiscais Anexo VI – Receitas e Despesas do RPPS .....	202
Metas Fiscais Anexo VII – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita...	203
Metas Fiscais Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado .....	204
Metas Fiscais Anexo IX – Projeções Atuariais do RPPS .....	205
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências .....	207



**Prefeitura Municipal de Suzano**  
Estado de São Paulo



Ofício nº 536/GP/2.023

Senhor Presidente:

Tenho a honra, através de Vossa Excelência, de apresentar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Suzano para o exercício de 2024, em cumprimento aos ditames da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, bem como, ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Objetivando a transparência e a participação popular no processo de elaboração da presente propositura, a Administração Municipal levou-o para consulta pública.

Por fim, esperamos que o aludido projeto de lei permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

  
**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM ANTÔNIO DA ROSA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Suzano/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 28/04/2023 15:51 000001217



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



Mensagem nº 013/2023, do Senhor Prefeito Municipal de Suzano.

Suzano, 28 de Abril de 2023

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Edis:**

Por intermédio de Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso projeto de lei que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2024 e dá outras providências”.

Além do cumprimento contido no inciso I do artigo 3º da Lei Orgânica do Município, do atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal, e mais recentemente do cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é a Lei de Diretrizes Orçamentárias um instrumento que orientará a elaboração do Orçamento Anual do próximo exercício e dispondendo ainda sobre as alterações na legislação tributária do Município, dentre outras.

Integram o Projeto de Lei: os **Anexos referentes à metodologia e a memória de cálculo das metas anuais** (de que trata o inciso I do artigo 3º), o **Anexo de Metas Fiscais** (de que trata o artigo 3º) e o **Anexo de Riscos Fiscais** (de que trata o artigo 4º).

Desta forma, projeta-se a receita e a despesa para o exercício de 2024 em R\$ **1.383.813.955,00** (Um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, oitocentos e treze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais).

### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### Metodologia e Memória de Cálculos das Metas Anuais de Receita

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculos para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

As receitas para os exercícios de 2025 a 2026 foram estimadas considerando-se prioritariamente o Orçamento aprovado pelo Legislativo para o exercício de 2023, bem como o comportamento da arrecadação em curso.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 28/04/2023 15:53 000001218



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



Foram também ponderadas as circunstâncias de ordem conjuntural que afetam o desempenho de cada fonte de receita.

As tabelas a seguir resumem os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024.

### PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

#### TAXAS DE INFLAÇÃO

IPCA		
Ano	Variação Média Anual %	Fator (2022 = 1,00000)
2020	4,52	0,84731
2021	10,06	0,94210
2022	5,79	1,00000
<b>2023</b>	<b>6,01</b>	<b>1,06010</b>
2024	4,18	1,10441
2025	4,00	1,14859
2026	4,00	1,19453

Fonte: Boletim Focus do Banco Central do Brasil acessado em 14/04/2023.

#### Metodologia de Cálculo

As taxas de inflação de 2021 e 2022 correspondem à variação entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2023 e o triênio seguinte, considerou-se a previsão de inflação do Banco Central.

#### RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 em seu art. 4º, § 3º determina acerca de demonstrativo componente da Lei de Diretrizes Orçamentária denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as suas devidas providências. É de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável.

R



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



Os Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham impactar negativamente as contas públicas e, conseqüentemente, as metas fiscais estabelecidas em lei.

Dentre os riscos destacam-se os relacionados aos passivos contingentes e aos decorrentes de alterações do cenário macroeconômico.

As contingências passivas referem-se a possíveis novas obrigações cuja confirmação dependam da ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, ou de probabilidades imprevisíveis. São também consideradas contingentes as obrigações que surjam de eventos passados, ainda não reconhecidos por ser improvável a necessidade de liquidação ou porque o valor ainda não pode ser mensurado com suficiente segurança. Há passivos contingentes que não são mensuráveis com suficiente segurança, em razão de ainda não terem sido apurados, auditados ou periciados, por restarem dúvidas sobre sua exigibilidade total ou parcial, ou por envolverem análises e decisões que não se pode prever, como é o caso das demandas judiciais. Eventuais decisões desfavoráveis aumentam o estoque de precatórios e prejudicam o resultado nominal do exercício.

### CENÁRIO ECONÔMICO FEDERAL

Dados do FMI e Banco Central do Brasil reduziram a previsão de crescimento do PIB brasileiro e estimam um crescimento de 0,9% em 2.023, abaixo da média prevista para a América Latina.

Segundo o Boletim Macro da FGV IBRE de abril de 2.023, os dados de curto prazo apontam para uma desaceleração econômica expressiva no setor de serviços, que foi o grande motor da recuperação econômica do Brasil pós pandemia. Além disso, o mercado de crédito arrefeceu com o aumento da taxa de juros e inadimplências.

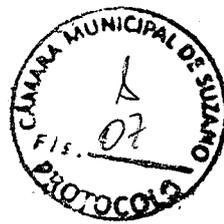
De acordo com o Boletim Focus do Banco Central do Brasil a expectativa de inflação para 2.023 tem crescido continuamente e segue preocupante pois, segundo o Presidente do Banco Central Roberto Campos Neto, não há espaço para redução da taxa de juros se não houver desaceleração da inflação, que em outubro de 2.022 era estimada em 4,94% e hoje encontra-se em 6,01%.

Há certo ceticismo quanto ao novo Arcabouço Fiscal apresentado pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad e a FGV IBRE lista três elementos principais, sendo:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



1 – Para conter a alta do gasto será necessário um aumento significativo da carga tributária e ainda não está definido de onde viria essa arrecadação e, segundo integrantes do Ministério da Fazenda, o governo federal terá de aumentar as receitas líquidas em R\$ 100 bilhões por ano e o Executivo vai buscar essa arrecadação corrigindo distorções tributárias;

2 – Uma parte da arrecadação poderá vir de receitas não recorrentes, portanto aliviará as contas a curto prazo, mas não garante sustentabilidade;

3 – O Arcabouço estabelece um teto de gastos, contudo estabelece diversas exceções, que somado ao crescimento real esperado do gasto previdenciário, deve comprimir significativamente o espaço fiscal para outros gastos.

O Copom enfatizou, contudo, que o Arcabouço Fiscal não tem correlação direta com o índice de inflação, mas que a materialização de um sistema rígido e crível pode levar a um processo deflacionário, reduzindo assim, a incerteza na economia.

### CENÁRIO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

O governo municipal com a elaboração do presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), aprofunda avanços na construção de uma sociedade desenvolvida buscando reduzir os desequilíbrios sociais através de políticas públicas que atendam às necessidades da população, com destaque aos aspectos mais críticos de acesso aos bens e serviços públicos, mantendo e ampliando todos os projetos em andamento, mormente nas áreas da Educação, Saúde, inclusão social através dos programas de Assistência Social, Esportes, Cultura, Segurança, infraestrutura viárias; tapando, recapeando e pavimentando ruas e avenidas, cuidando da iluminação pública, do saneamento básico, habitação, dos transportes coletivos, revitalizando áreas verdes, dentre outros.

O primeiro trimestre demonstra uma preocupante desaceleração da economia, afetando principalmente as receitas do ICMS e FUNDEB que, seguindo a tendência atual, podem ter um crescimento abaixo da inflação.

Em contrapartida, as receitas municipais seguem dentro da estimativa inicial com um crescimento orgânico e saudável, com exceção à Taxa de Custeio Ambiental, que até o presente momento não foi efetivamente implantada. O quadro abaixo demonstra a evolução dos impostos próprios e das taxas em anos anteriores.



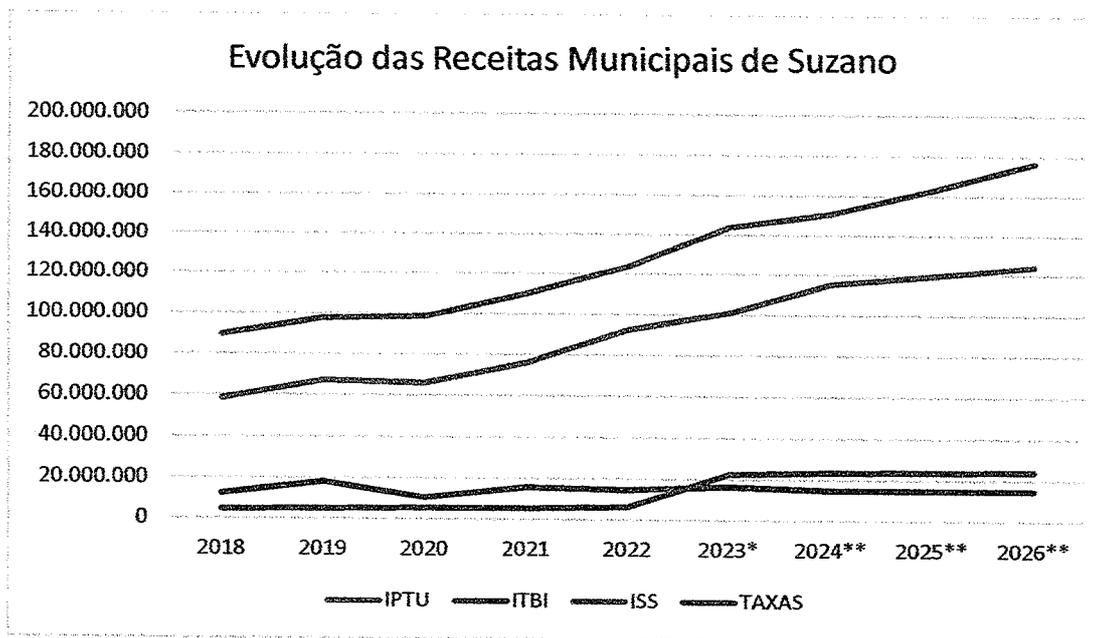
# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo



EVOLUÇÃO DAS RECEITAS MUNICIPAIS DE SUZANO				
ANO	IPTU	ITBI	ISS	TAXAS
2016	66.421.098	9.667.211	43.727.344	4.365.941
2017	72.817.141	10.065.123	45.681.971	5.072.344
2018	89.949.625	12.526.405	58.625.232	4.627.312
2019	97.696.294	18.228.327	67.275.583	4.721.941
2020	98.748.173	10.637.735	66.175.012	5.429.415
2021	110.036.011	15.724.865	76.058.581	5.343.791
2022	123.808.141	14.679.805	92.824.302	6.204.476
2023*	144.000.000	16.500.000	101.000.000	22.653.500
2024**	150.930.000	15.000.000	115.445.000	23.713.500
2025**	163.300.000	15.000.000	119.445.000	23.993.500
2026**	176.780.000	15.000.000	124.445.000	24.303.500

(\*) Projeção LOA (\*\*) Projeção LDO



Da mesma forma que os gastos públicos, as receitas próprias também devem passar por um planejamento visando à arrecadação, de forma plena e eficiente, dos pontos de vista orçamentário e socioeconômico.

Portanto, conhecer essa realidade do município é importante para possibilitar que os tributos sejam arrecadados e distribuídos de maneira justa e, para isso, a Administração dispõe de recursos humanos e equipa-se tecnologicamente, modernizando a gestão tributária no



**Prefeitura Municipal de Suzano**  
**Estado de São Paulo**



aproveitamento da arrecadação própria, que permitirá reduzir a dependência em relação às transferências constitucionais.

Considerando o mérito e a constitucionalidade do Projeto, roga-se a sua apreciação e aprovação, conforme determina o artigo 65 inciso XX da Lei Orgânica do Município de Suzano de 02 de abril de 1990.

Portanto, justificada e fundamentada, nos termos aqui expostos pelas razões da propositura, manifesto a Vossa Excelência e aos ilustres vereadores, elevada estima e considerações.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI**  
Prefeito Municipal